

ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NON/E-feitura Municipal de Gaspar Pedro Cândido de Souza Escriturário - Matrícula 5380

receido en

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018 IMPETRANTE: TECTONER RECARGA DE TONER LTDA

TECTONER RECARGA DE TONER LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente escrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06, com sede na Rua Neo Alves Martins, 274, Zona 03, Maringá, estado do Paraná, por seu representante legal, Sr Marcos Keiti Ueda, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 567.164.519-00 e no RG sob nº 3.538.095-7 SSP-PR, vem com o devido respeito à presença de vossa(s) senhoria(s), com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, apresentar tempestivamente

IMPUGNAÇÃO, perante o Edital 02/2018 do Município de Gaspar/SC, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, em relação à DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, Anexo I, itens 3 ao 39 e 77 ao 98 do Edital do Pregão Presencial 02/2018, uma vez que este exige expressamente "REGISTRO DE PREÇOS DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O MUNICÍPIO DE GASPAR", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Termos em que,

Pede e Aguarda deferimento.

Maringá (PR), 03 de julho de 2018.

01.027.088/0001-06

**TECTONER** RECARGA DE TONER LTDA

Tectoner Recarga de Toner Ltda RUA NEO ALVES MARTINS, 274 - SL 01 ZONA 03 - CEP 87050-110 MARINGA PR

Marcos Keiti Ueda Representante Legal CPF 567.164.519-00





#### ILUSTRISSIMO(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO LICITATÓRIA.

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3°,§ 1°, inc. 1)"

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário."

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigência feita em exploração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de ampliar o universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

I - DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O MUNICÍPIO DE GASPAR.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas e melhor custo/benefício para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame do edital, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo de segmento.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:







- a) imposição de restrições indevidas a ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais;
- c) inclusão de cláusulas que detonam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo ainda a esse poder de cautela, no art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticam atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório.

#### II - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à <u>Lei de Licitações</u> e Contratos Administrativos, 8º ed., pág. 647 assim assevera:

"A <u>Constituição Federal</u> assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5°, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a <u>Constituição</u> assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inc. LV)."

#### III - DOS FATOS

A seguir apresentamos as razões da impugnação, no intuito de eliminar os vícios constantes no referido Edital, promover de forma clara, a participação de licitantes que realmente possam atender as exigências contidas no instrumento convocatório, sem prejuízos à Administração Pública.







#### IV - DA INCONSISTÊNCIA

IV. RAZÃO

#### No Anexo I – Termo de Referência, na Descrição dos Produtos, itens 3 ao 39 e 77 ao 98:

Na Discriminação dos Produtos, está descrito:

- "Original"

#### Prelúdio:

a. Considerando o Princípio da Legalidade, de ato vinculado, tem-se a impugnar o termo em questão "Original" que aqui vem sendo empregado de maneira a exigir determinada marca de mercado, da qual não configura-se no enquadramento no item excetuado quando à garantia do produto, in casu, as impressoras.

O Termo ORIGINAL, em sua acepção, traduz a finalidade de indicar uma determinada marca de produto, a qual tem caráter próprio, de cunho novo e pessoal, que não seque modelo.

#### Justificativa da razão:

Exatamente neste sentido, passa a demonstrar que a marca TECTONER tem total comprovação de que também é uma marca Original (não fabricante da impressora), devendo ser considerada **apta** para a presente concorrência.

Ademais, tem-se em decisão do Tribunal de Contas da União - TCU 1622/2002<sup>1</sup>, a definição de ORIGINAIS, sendo os produtos que são produzidos pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, que embora não fabrique impressoras, trazem estampa a marca desse fabricante e tem qualidade assegurada por seu próprio fabricante, vejamos:

No referido Acórdão, o Egrégio TCU, em especial no item 4.2.2 assim se expressa:

O Tribunal tem entendimento que é legitimo exigir em Edital o fornecimento de Cartuchos Originais ou Similares, de primeiro uso e a não admissão de remanufaturados, recondicionados ou recarregados, sem que se configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo de certame.

O Emitente Ministro Guilherme Palmeira relator de Acórdão 615/2003 Segunda Câmara ao Julgar representação analógica assim pronunciou quanto o mérito, como observou a SECEX-PR, o caso em tela em tudo se assemelha aquele apreciado pelo

Cartilhas e Manuais: Licitações e Contratos – Orientações Básicas – 3º Edição – Revista, atualizada e ampliada em sua página 84.



\_





Tribunal nos autos do TCU 012.416/2001-3, que deu ensejo à Decisão 130/2002- Plenário. Naquela assentada, a propósito, o Relator do feito, Ministro Marcos Bemquerer Costa anotou:

A simples alegação de que a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista, já em um passado recente, procedentes à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras) não se afigura para justificar a restrição. Haja visto, que a assertiva não os fez respaldar para atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartuchos de marca diversa, e conforme demonstrou a representante é freqüente, no mercado, inclusive em Órgãos Públicos, tal uso, existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade.

Segundo o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, conclui-se que os cartuchos de tintas e toners produzidos por fabricante diverso ao da impressora, que apresente as características técnicas exigidas pelo Edital deverão ser aceitos. Interpretação diversa estaria configurando irremediavelmente a nulidade ao ato licitatório, demonstrando assim preferência ou direcionamento do certame

É claro e evidente que pelo que preconiza o entendimento do TCU, os cartuchos de tinta e toners Originais da marca TECTONER atendem as exigências do Edital em referência.

Em várias oportunidades, o TCU ao examinar matérias análogas, sempre se posicionou contrário à participação nas licitações para aquisição de cartuchos e toners para impressoras, apenas aos produtos da marca das impressoras uma vez que não pode se ignorar uma realidade de mercado.

Ademais, o mesmo Tribunal em suas decisões: 130/2002, 644/2002 e 1622/2002 posicionam-se contrário nas aquisições de cartuchos e toners para impressora, apenas aos produtos originais <u>do fabricante</u>.

Nesta última (TCU 1622/2002) o item 13 assim define:

"Esse Tribunal entende que a aquisição de componente de outras marcas não desonera de responsabilidade o seu fabricante, pois qualquer fabricante de insumo está sujeito aos preceitos de responsabilidade civil e as prescrições do código de DEFESA DO CONSUMIDOR, razão pela qual, a exigência de só admitir peças genuínas do fabricante do equipamento ou de se exigir apenas dos demais fabricantes laudos técnicos de comprovação de qualidade, constitui restrição a competitividade."

Na mesma Decisão, acerca da necessidade quanto a exigência dos laudos para qualificação técnica, com a finalidade de prevenir danos aos equipamentos, destaca-se:

"`Transcrevo a seguir, o contido no item 11.1.9 e subitem 11.1.9.1 do edital n° 06/2002 da GRA/PR: 11.1.9 <u>Visando prevenir danos ao parque de informática da Administração, uma vez que a vida útil das impressoras fica</u>







reduzida com a utilização de cartuchos não originais, reciclados ou recondicionados, os cartuchos de impressão deverão ser originais do fabricante da impressora não sendo admitido cartuchos reciclados, recondicionados ou fabricados por qualquer processo semelhante."

"11.1.9.1 No caso de cartuchos de marca diferente da marca do equipamento deverá apresentar laudo expedido por Entidade de reconhecida idoneidade, que comprove o seu bom desempenho quando utilizados nos mesmos." (nosso grifo).

Vindo de encontro ao que já foi relatado e transcrito, para se obter a qualidade e não direcionar marca, seguimos várias Decisões e Acórdãos do TCU, para se comprovar a veracidade dos cartuchos e toners, ressalta que a exigência da Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752 (19798) e 24711, a mesma que atesta a qualidade dos cartuchos de tinta e toners originais, dos diversos fabricantes dos equipamentos.

Pois bem, consoante Certificado de Acreditação expedido pela coordenação geral INMETRO – CGRE/INMETRO, Laboratório de Metrologia Lenco, está acreditado a elaborar os respectivos testes, pois atende os requisitos estabelecidos na ABNT, NBR, ISO/IEC 19752.<sup>2</sup>

Art. 3° O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial — INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n° 5.966, de 1973, é competente para:

II — elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos som a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indignação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados:

III – exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal:

A bem da verdade, seria uma afronta aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA a não aceitação de Laudos Técnicos e registro da marca TECTONER "na classificação de cartuchos de tinta'e toners" pois são originais da marca, atendendo ao pedido do Edital 02/2018, Anexo I – Termo de Referência, na Descrição dos Produtos, itens 3 ao 39 e 77 ao 98, que também atendem as Normas da ABNT e INMETRO, qualificando, assim, os produtos ofertados.

Logo, por todos os fundamentos expostos, não se enquadra respaldo legal para a não aceitação dos <u>cartuchos de tinta e toners Originais da marca TECTONER bem como dos Laudos Técnicos, Registro da Marca, Certificados CE e ISO, Declaração de <u>Linha de Produção eis que garantem a qualidade nacional e internacional,</u></u>

http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe\_laboratorio.asp?nom\_apelido=LENCO



....





comprovada a sua veracidade, no que segue junto com a Proposta de Preços, sendo notório que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/ 19758/ 24711 é a mesma utilizada pelos respectivos fabricantes dos equipamentos conforme descrito anteriormente em seus sites.

e ainda,

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marcal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13º edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter

Ainda: Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

<u>"competitivo" da licitação</u>" (nosso grifo).

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.

De todo o modo é obvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só são suficientes a diminuir o caráter competitivo do certame.

Ressaltamos que se fosse objetivo desta Corte a aquisição apenas de produtos originais (produzidos pelo fabricante do equipamento), o caminho legal poderia ser a contratação direta ou até uma eventual restrição à competitividade. Entretanto a Lei 8.666/93, somente admite a exigência de bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, quando for tecnicamente justificável, como por exemplo, equipamentos dentro da garantia, o que não é o caso, pois muitos modelos de equipamentos já foram descontinuados pelo fabricante, portanto, fora da garantia.

Portanto, solicitamos a retificação do Edital 02/2018, **DETERMINANDO-**SE a aceitação de produtos com certificação ABNT/INMETRO, nos itens 3 ao 39 e 77 ao 78, do Anexo I, característica essencial da disputa, sem os graves indícios de airecionamento do certame.







#### V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que pelas razões de fato e de direito expostas, por atender a descrição técnica, dos produtos do Anexo I, do presente Edital do Pregão Presencial 02/2018, requer:

- 1 O provimento do presente Recurso Administrativo em sua integralidade, a fim de julgar procedente as razões ora apresentadas;
- 2 INCLUSÃO e ACEITAÇÃO de produtos certificados, COM A APRESENTAÇÃO de Laudos emitidos por Laboratórios Credenciados pelo INMETRO para os itens Originais (3 ao 39 e 77 ao 98) do Anexo I, por satisfazer os requisitos previstos no Edital de Licitação 02/2018, com fulcro no inciso II do artigo 27 e § 1º do inciso II e IV do artigo 30, ambos da Lei 8.666/93, fabricante de cartuchos de tinta e toners, de acordo das Normas da ABNT e INMETRO:

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Maringá, 03 de julho de 2018.

Lut

TECTONER RECARGA DE TONER LTDA

Marcos Keiti Ueda CPF: 567.164.519-00 01.027.088/0001-06

TECTONER
RECARGA DE TONER LTDA.

RUA NEO ALVES MARTINS, 274 - SL 01 ZONA 03 - CEP 87050-110

MARINGA-PR



0





#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

### PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



#### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 16/03/2018 13:46:26 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 929747

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 07/03/2019 15:44:39 (hora local).

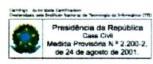
1Código de Autenticação Digital: 40590703181536060608-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6691540c28df5b5f3582698127d93577cfc373f67eb485c7fd06012658c5a14a75806e8a1c04cad241934a3 74c1359c063f449010411bb17cd4eb7c585e27031







1 de 1 16/03/2018 13:46

LIVRO Nº 0549-P

FOLHA

138



Procuração bastante que faz: TECTONER RECARGA DE TONER LTDA - EPP, na forma abaixo:

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (07/03/2018), nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, em Tabelionato, perante mim Substituto do 4º Tabelião que esta subscreve. compareceu como outorgante, TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP. pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rua Néo Alves Martins nº 274, Loja 01, Zona 03, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR sob nº 41203434025, por despacho em sessão de 26/01/1996, 1ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 970716150, por despacho em sessão de 15/04/1997, 2ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 971248311, por despacho em sessão de 02/06/1997, 3ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 992316596, por despacho em sessão de 29/10/1999, 4ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 20051958023, por despacho em sessão de 01/06/2005, e 5ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 20060890550, por despacho em sessão de 06/04/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas às folhas nº 026 à 035, na pasta de contrato social sob nº 124, e 6ª Alteração Contratual igualmente registrada na mesma Junta Comercial sob nº 20155465384, por despacho em sessão de 02/09/2015, cuja cópia fica arquivada nestas notas às folhas nº 079 á 082, na pasta de contrato social sob nº 190, e Certidão Simplificada expedida pela JUCEPAR aos 06/03/2018, cuja cópia fica arquivada nestas notas às fls. nº 039, na pasta/arquivo nº 065, neste ato representada pelos seus Sócios Administradores Romario Rubens Sylvestre, brasileiro, casado, capaz, empresário, nascido aos 07/09/1966, em Maringá-PR, filho de Turibio Rubens Sylvestre e Zaide Fregadoli Sylvestre, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro sob nº 03920111538 emitida pelo DETRAN/PR. inscrito no CPF/MF sob nº 586.514.389-15, residente e domiciliado na Rua Néo Alves Martins nº 2942, Apartamento 701, Zona 01, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná; e, *Marcio Kodi Ueda*, brasileiro, casado, capaz, empresário, nascido aos 16/09/1971, em Apucarana-PR, filho de Takao Ueda e Maria Tamie Ueda, portador da Cédula de Identidade nº 5.881.925-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 795.031.289-00, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão nº 102, Zona 08, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná; a presente reconhecida e identificada por mim, consoante os documentos apresentados, do que dou fé. E. perante mim. pela outorgante na forma representada, me foi dito que por este público instrumento

Autenticação Digital Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGP17116-M1KV; Valor Total do Ato: R\$ 4.23 Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SE L'ORIGINATO DE NOTAS - CODIGO CNI DIS 275-0
A Prindent Estato Prinza 110- Bejo De Labilita de Prinza COP MORA CO PROPRIA SE L'ABELIONATO DE NOTAS - CODIGO CNI DIS 275-0
A Prindent Estato Prinza 110- Bejo De Labilita de Prinza COP MORA CO PROPRIA SE L'ABELIONATO DE NOTAS - CODIGO CNI DIS 275-0
A PRINCEDE ESTATORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SE L'ABILITATION DE NOTAS - CODIGO CNI DIS 275-0
A PRINCEDE ESTATORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SE L'ABILITATION DE NOTAS - CODIGO CNI DIS 275-0
A PRINCEDE ESTATORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SE L'ABILITATION DE NOTAS - CODIGO CNI DIS 275-0
A PRINCEDE ESTATORIO CON DISCOSTRUMINA DE NOTAS - CODIGO CNI DIS 275-0
A PRINCEDE ESTATORIO CON DISCOSTRUMINA DE NOTAS - CODIGO CNI DIS 275-0
A PRINCEDE ESTATORIO CON DISCOSTRUMINA DE NOTAS - CODIGO CNI DISCOSTRUMINA DE NOTAS - CO farmacêutico bioquímico, portador da Cédula P/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 567.164.519-00 Cód. Autenticação: 40590703181522420175-1; Data: 07/03/2018 15:32:25 Ja Juvenal Farias nº 199, Santa Mônica, na cidade de a Catarina; a quem confere poderes para participar de 138V

#### Continuação da folha nº 138 do Livro 0549-P

licitações, tomar quaisquer decisões durante todas as fases das licitações, inclusive apresentar e assinar propostas e declarações em nome da empresa outorgante. formular verbalmente novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e/ou motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, inclusive assinar contratos de fornecimento e demais compromissos, requerer, alegar, declarar e assinar tudo mais que preciso for, enfim, praticar todos os atos acima mencionados, necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, enfim, praticar todos os atos acima mencionados, necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Sendo vedado o substabelecimento. Os representantes da outorgante declaram que assumem toda a responsabilidade civil e penal, pelos documentos apresentados e pelas declarações aqui prestadas. Assim o disseram do que dou fé, me pediram este instrumento que depois de lido e achado em tudo conforme, aceitam, outorgam e assinam, declarando dispensar as testemunhas instrumentárias, de acordo com a lei. A presente procuração foi protocolada sob nº 00624/2018, em data de 07/03/2018. Et (a.) (JEFFERSON HENRIQUE CARMINATTI ZAGUI) Substituto do 4º Tabelião que a lavrel e conferi. Eu (a.) JOSÉ CARLOS FRATTI - 4º Tabelião que a subscrevo, dato e assino. Serventia R\$ 74,23 equivalente a 384,62 VRC. Seld/Funarpen R\$0,80. Funrejus R\$ 18,56. ISSQN R\$ 1,48. Maringá, 07 de marcol de 2018. (a.) ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE, MARCIO KODI UEDA. Nada mais. Trasladada na mesma data, confere com o original do que dou fé. Eu, Tabelião que o fiz trasladar, conferi, subscrevi, dato, dou fé e assino em público e raso. JHCZ/SCO

> da verdade Em Testemunho

> > JOSÉ CARLOS FRATTI

4º Tabelião

SELO DIGITAL Nº FGv4K . KWVO2 . s3bkr, Controle: Pkass . GXuRo

Valide esse selo em http://funarpen.com.br

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NAT E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.8 Autenticação Digital Cód. Autenticação: 40590703181522420175-2; Data: 07/03/2018 15:32:25 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGP17115-X4AX Valor Total do Ato: R\$ 4,23 confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus

Pág. 002

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

## PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



#### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 13/04/2018 14:13:15 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 929697

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 07/03/2019 15:32:25 (hora local).

¹Código de Autenticação Digital: 40590703181522420175-1 a 40590703181522420175-2

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b72602ef201d14dee8c13fa26be76a97917d47211354b2d9ad686d5fb7b8f744375806e8a1c04cad24 1934a374c1359c0ac9a2dea2e16f2148e8436e185357401









# MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

#### TECTONER - RECARGA DE TONER L'TDA.

#### CONTRATO SOCIAL

ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE, brasileiro, casado, maior, comerciante, portador da Cédula de Identidade Civil RG. 3.927.461-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob n°.586.514.389-15, residente e domiciliado em Maringá-Pr. à Rua Neo Alves Martins, 833, Apt° 1.102, Vl. Operária e GRACE KELLI CARIANI, brasileira, casada, maior, comerciante, portadora da Cédula de Identidade Civil RG.4.239.457-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob. n°. 851.411.869-20 residente e domiciliada em Maringá-Pr., à Rua Neo Alves Martins, 833, apt° 1.102, Vl. Operária, resolvem constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada regida pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA:

DENOMINAÇÃO SOCIAL: TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA. Sede e Foro: Av. Riachuelo, nº 931, Loja 01, VI. Operária, em Maringá - Paraná. PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado. INÍCIO DAS ATIVIDADES: 01.02.96. ATIVIDADE ECONÔMICA: Recarga de cartuchos de impressoras.

#### CLÁUSULA SEGUNDA:

CAPITAL SOCIAL: R\$.8.000,00 (oito mil reais), divididos em 8.000 quotas de R\$.1,00 (hum real), cada uma, assim distribuídos: Romário Rubens Sylvestre, com R\$.4.000,00 (quatro mil reais) e Grace Kelli Cariani, com R\$.4.000,00 (quatro mil reais), integralizado em moeda corrente do país neste ato. A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

GERENTE: ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE. USO DO NOME COMERCIAL: Individualmente. PRÓ-LABORE: Ao sócio e outros que prestarem serviços à sociedade fixado de comum acordo. OBRIGAÇÕES: Proibidos aval, endosso, fiança e caução de favor. CAUÇÃO DE GERÊNCIA: Dispensados.

#### CLÁUSULA QUARTA:

BALANÇO GERAL: Anualmente em 31 de dezembro. RESULTADOS: Atribuídos proporcionalmente aos sócios com quotas integralizadas ou mantidas em reserva na sociedade.

#### CLÁUSULA QUINTA:

estão incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

#### CLÁUSULA SEXTA:

DELIBERAÇÕES SOCIAIS: Por maioria absoluta de votos, inclusive a de transformação do tipo jurídico, cabendo um voto a cada quota de capital.





# MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



#### CLÁUSULA SÉTIMA:

TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: Por consentimento dos demais sócios e decurso de prazo de direito de preferência de sessenta dias, mediante prévia notificação.

#### CLÁUSULA OITAVA:

MICROEMPRESA: Declara para o registro especial como Microempresa que se enquadra nos termos da Lei Federal nº 7.256/84.

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumprí-los em todos os seus termos

Maringá-Pr., 18 de janeiro de 1.996.

Romário Rubers Sylvesire

Grace Kelli Cariani

TESTEMUNHAS:

Tvo Massariobul Yamamoto

Luiza Terue Yamamoto

Inthe Deuchade

Missich & Indiade

ADVOGADA

CABITR-21.073.

Junta Comercial do Paraná

4120 Maringà 4025
Arquivado no por decisio singular em segime sussário em 26 JAN 1996

Claudia C. Pavicht-II. \$1.26471.
P/ Beogratário Garal

felha 02



#### TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPI<sup>®</sup> CNPJ. 01.027.088/0001-06

# SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ROMARIO RUBENS SYLVESTRE, brasileiro, nascido em Maringá-PR., casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CI RG. 3.927.461-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob nº. 586.514.389-15, residente e domiciliado em Maringá-PR. à Rua Néo Alves Martins, nº 2942, Apto 701, zona 01 e MARCIO KODI UEDA, brasileiro, nascido em Apucarana-PR, casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CIRG. 5.881.925-5, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob. nº.795.031.289-00, residente e domiciliado em Maringá-Pr., à Rua São Cristovão, nº 102, zona 08, únicos sócios da sociedade empresarial TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA. EPP, sediada em Maringá-Pr., à Rua Néo Alves Martins, 274, Loja 01, zona 03, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.412.0343402-5 em 26.01.1996, e última alteração sob nº 20060890550 em 06.04.2006, CNPJ 01.027.088/0001-06, resolvem por este instrumento particular de alteração, alterarem e o seu Contrato Social, de acordo com as cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA:

THE PROPERTY OF THE PROPERTY O

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL: Passa a ser: Fabricação de cartuchos de toner, equipamentos de informática, e componentes eletrônicos, recarga de cartuchos de impressoras, comércio de toner, tintas, cartuchos, máquinas e suprimentos de informática, eletrodomésticos, equipamentos de audio e vídeo, artigos de papelaria e escritório, móveis, locação de impressoras, copiadoras, periféricos, equipamentos de informática e de escritório, locação de automóveis sem condutor, assistência técnica em computadores e periféricos.

#### CLÁUSULA SEGUNDA:

A administração da sociedade caberá aos Srs. ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE e MÁRCIO KODIUEDA, com os poderes e atribuições de ADMINIS-TRADORES, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. PRÓ-LABORE: Aos administradores e outros que prestarem serviços à sociedade fixado de comum acordo.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de



#### TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP CNPJ. 01.027.088/0001-06

## SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

#### CLÁUSULA QUINTA:

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL: O Capital Social de R\$.100.000,00(cem mil reais), fica elevado para R\$.150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) divididos em 150.000 quotas de R\$.1,00 (hum real) cada uma sendo o aumento no valor de R\$.50.000,00(cinquentamil reais), subscrito e integralizado da seguinte forma:

a) O sócio ROMARIO RUBENS SYLVESTRE com 25.000(vinte e cinco mil) quotas pelo valor nominal de R\$.25.000,00(vinte e cinco mil reais), com aproveitamento de parte do saldo da conta Lucros Acumulados:

b) O sócio MÁRCIO KODI UEDA com 25.000(vinte e cinco mil) quotas pelo valor nominal de R\$.25.000,00(vinte e cinco mil reais), com aproveitamento de parte do saldo da conta Lucros Acumulados;

#### CLÁUSULA SEXTA:

TO THE TOTAL OF TH

A vista da modificação ora ajustada os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as clausulas contidas no contrato primitivo que, adequado ás disposições da referida lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

"ROMARIO RUBENS SYLVESTRE, brasileiro, nascido em Maringá-PR., casado sob regime de comunhão parcial, empresário, portador da CI RG. 3.927.461-2, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob nº. 586.514.389-15, residente e domiciliado em Maringá-PR, à Rua Néo Alves Martins, nº 2942, Apto 701, zona 01 e MÁRCIO KODI UEDA, brasileiro, nascido em Apucarana-PR, casado sob regime de comunhão parcial, empresário. portador da CIRG. 5.881.925-5, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná e inscrito no CPF sob. nº.795.031.289-00, residente e domiciliado em Maringá-Pr., à Rua São Cristovão, nº 102, zona 08, únicos sócios da sociedade empresarial TECTONER - RECARGADE TONER LTDA. EPP, sediada em Maringá-Pr., à Rua Néo Alves Martins, 274, Loja 01, zona 03, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.412.0343402-5 em 26.01.1996, e última alteração sob nº 20060890550 em 06.04.2006, resolvem por este instrumento particular de alteração, consolidarem o seu Contrato Social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA—A sociedade gira sob o nome empresarial TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA.- EPP.

CLAUSULA SEGUNDA—A sociedade tem a sua sede na Rua Néo Alves Martins, nº 274, Loja 01, Zona 03, em Maringá-Pr., CEP nº 87050-110.

CLAUSULA TERCEIRA — O objeto social: Fabricação de cartuchos de toner, equipamentos de informática, e componentes eletrônicos, recarga de cartuchos de impressoras, comércio de toner, tintas, cartuchos, máquinas e suprimentos de informática, eletrodomésticos, equipamentos de audio e vídeo, artigos de papelaria e escritório, móveis, locação de impressoras,

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS MOFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SE TABLELIONATO DE NOTAS - Codigo CAL DE 870-0 INTOS de informática e de escritório, locação de automóveis sem Autenticação Digital se protector de la computador de notas de la computador de se periféricos.

folha 02/04

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1-, 3º e 7º inc. v 8º, 4¹ o 52 da Lei Federal 8 935/1994 e Art. 6 Inc. xIII
da Lei Estadual 8 721/2008 autento a presente magen digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferedo neste ato. O refendo é verdado. Dou fe

Cód. Autenticação: 40590410171507030273-4; Data: 04/10/2017 15:13:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU61098-XG15;
Valor Total do Ato: R\$ 4.12

Bel. Valoer de Miranda Cavalcante.
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tipb.jus.br



#### TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP CNPJ, 01.027.088/0001-06

## SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

-ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE 75.000 50.0% R\$.75.000,00 -MARCIO KODI UEDA 75.000 50,0% R\$.75.000,00 TOTAL 150.000 100,00% R\$.150.000,00

**CLAUSULA QUINTA -** A sociedade iniciou suas atividades em 01 de fevereiro de 1.996 e seu prazo é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferencia para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SETIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente a integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA - A administração da sociedade caberá aos Srs. ROMÁRIO RUBENS SYLVESTRE e MÁRCIO KODI UEDA, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADORES, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. PRÓ-LABORE: Aos administradores e outros que prestarem serviços à sociedade fixado de comum acordo.

CLAUSULA NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA DECIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradore (es) quando for o caso.

CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA. - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede,

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS "OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOSS NATURAIS E TABLEDANTO DE NOTAS - Codigo ON 108 370 O DIGITAL DE ACORDO COMPANIO DE NOTAS - CONTRO DE NOTAS - CON

Cód. Autenticação: 40590410171507030273-5; Data: 04/10/2017 15:13:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU61097-C4KV;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Purch

#### TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP CNPJ, 01.027.088/0001-06

#### **SEXTAALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DECIMA-TERCEIRA - Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião / assembléia de sócios.

CLAUSULA DECIMA-QUARTA - Fica eleito o foro de Maringá-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato."

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumprí-los em todos os seus termos.

Maringá-Pr., 24 de agosfo de 2.015.

Romario Rube

TESTEMUNHAS:

Ivo Massanobu Yamamoto

-C1 - RG 3 946 102-1-PR-

January and thousand Erica Sayumi Nagano Yamamoto

-CI - RG 5 178 470-7 -PR-

JUNTA COMERCIAL DO PARANA AGENCIA REGIONAL DE MARINGA CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/09/ SOB NÚMERO: 20155465384 Protocolo: 15/546538-4, DE 01/09/2015

impresa:41 2 0343402 5 TONER RECARGA DE TONER LTDA -

LIBERTAD BOGUS SECRETARIA GERAL

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS

1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PER
E TABELIONATO DE NOTAS - Códig Autenticação Digital

Cód. Autenticação: 40590410171507030273-6; Data: 04/10/2017 15:13:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFU61096-2KSL

Valor Total do Ato: R\$ 4,12 Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Massanobu Yamamoto-CPF, 571,384,949-04



#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

### PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



#### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>7</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 03/07/2018 13:17:03 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TECTONER - RECARGA DE TONER LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereco de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 829529

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 04/10/2018 15:13:03 (hora local).

¹Código de Autenticação Digital: 40590410171507030273-1 a 40590410171507030273-6

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bcb94b1a20689c8d486068cea503f56b53b1d79c390d85e762ce30e9f2529e2e575806e8a1c04cad241934 a374c1359c0f9a6c5aa6b75274cc3df9abd610d2d3f



